



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.583 - SE (2015/0195321-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA DE MATOS FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI*. RELATIVA E PRORROGÁVEL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO EXCEPCIONAL E FUNDAMENTADA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PROCESSUAIS AFETAS A OUTRO INTEGRANTE. UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - A competência *ratione loci* é relativa e prorrogável, de modo que eventual insurgência deve ser suscitada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

3 - A Lei Orgânica do Ministério Público dispõe, dentre as competências do Procurador-Geral de Justiça, a designação de seus integrantes para, por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro integrantes da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior (art. 10, IX, "g").

4 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, cujos membros o representam como um todo, sendo, portanto, substituíveis em suas atribuições.

5 - Conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Constituição Federal, veda-se pelo ordenamento jurídico pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes (HC 57.506/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2010).

6 - O impetrante não se desincumbiu de demonstrar que a designação impugnada se deu para fins de manipulações casuísticas ou por critérios políticos, ou até mesmo em desacordo com o regramento legal pertinente, nem sequer acostando aos autos os termos da Portaria por meio da qual foram designados os Promotores para atuar do feito.

7 - *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.583 - SE (2015/0195321-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA DE MATOS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO FERREIRA DE MATOS FILHO, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, à pena de 57 anos de reclusão, mantida pela Corte de origem.

Sustenta o impetrante ofensa ao princípio do promotor natural, porquanto designados integrantes do Ministério Público estranhos à Comarca, para atuação nas diversas fases processuais. Assinala que, na espécie, o promotor natural seria o de Laranjeiras, porquanto promovido o desaforamento do feito para aquela Comarca. Pleiteia, portanto, a declaração de nulidade da ação penal.

No mais, sustenta a incompetência do Poder Judiciário de Sergipe para julgamento da causa, sob a alegação de que, nos casos em que *houver concurso de jurisdições da mesma categoria*, será preponderante o local *onde ocorrer a infração mais grave, e se as infrações foram de maior gravidade, aquele onde praticado o maior número de delitos* (artigo 78, II, letras a e b) (fl. 4).

Defende a competência do Juízo da Comarca de Cícero Dantas/BA para julgamento dos três homicídios e dos delitos a eles conexos, quais sejam, ocultação de cadáver e sequestro. Alude que *a prova material da prática delitiva assevera, de forma incontestável, que os crimes ocorreram na Bahia*, de modo que nem o Ministério Público nem os Juízos de 1º ou 2º Grau poderiam deslocar a competência para Sergipe. Destaca, ainda, que, *mesmo que um dos homicídios houvesse sido perpetrado em Sergipe, (...) a força atrativa seria direcionada para o judiciário baiano, porque lá, pelo menos, com reconhecimento de todos, teriam ocorrido dois dos três homicídios* (fl. 10).

Assinala que admitir a prorrogação da competência, no caso, em inobservância às normas procedimentais legais, atenta contra o princípio do juiz natural. Argumenta que o julgamento deveria ter sido realizado pelo Juízo do local do crime, e não do local onde domiciliados os acusados e nos quais mantinham vínculo com a Administração Pública estadual.

Salienta que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo e, até mesmo, declarada de ofício.

Requer seja reconhecida a nulidade dos atos praticados desde o oferecimento da denúncia, com a consequente remessa dos autos ao Poder Judiciário Baiano.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 52/59, pelo não conhecimento do *writ*.

Colhe-se das informações prestadas às fls. 43/48 que o recurso de apelação foi julgado em 28/7/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.583 - SE (2015/0195321-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim fundamentou o desprovimento da apelação, no tópico (fls. 12/22):

[...] O apelante Antônio Ferreira Matos Filho, vulgo "Toinho Toyota", arguiu, preliminarmente, nulidade processual, diante da incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sob a alegação de que a causa deveria ser processada e julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ao compulsar o histórico da demanda de origem, observo que esta matéria já foi decidida por este Tribunal, nos termos do voto relatado, na época, pela Eminente Juíza Convocada (...), no Recurso em Sentido Estrito (...), conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E SEQUESTRO - PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE 1º GRAU (...).

1 - Equivoca-se o recorrente em aduzir que a incompetência territorial é absoluta, pois a mesma é relativa, podendo ser prorrogada desde que a parte não suscite no momento oportuno, o que ocorreu no caso sub examine.

[...]

Destarte, ante a rejeição da matéria por este Tribunal, entendo que a análise da preliminar está superada em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

Os apelantes Antônio Ferreira Matos Filho (...) e Wilton Nogueira (...) arguíram, preliminarmente, nulidade processual diante da violação do princípio do promotor natural, uma vez que foram designados para participar da Sessão de Julgamento outros três Promotores de justiça com atribuições em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras Comarcas (Aracaju, Lagarto e Itabaiana).

Ao analisar os autos, entendo que não prospera a alegada violação sustentada pelos Apelantes, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio somente a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não ocorreu.

É pertinente, ainda, transcrever o artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, e os artigos 1º, parágrafo único, 2º, caput, 10, inciso IX, alíneas "e" e "g", e 24, todos da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõem:

[...]

Diante da leitura dos artigos transcritos, verifica-se que a instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica da referida instituição prevê, em seus artigos 10, IX, "e" e "g" e 24, a possibilidade de o Procurador Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase processual, até mesmo para atuar na Sessão do Júri.

No caso em tela, percebo que a designação dos três Promotores de Justiça ocorreu regularmente, mediante Portaria de nº 2603/2013 (fl. 2413). Neste sentido, é o entendimento do STJ:

[...]

Ademais, ressalto que os presentes autos eram processados na Comarca de Itabaiana/SE (local do delito), mas a sua competência fora desaforada para a Comarca de Laranjeiras/SE, diante da decisão exarada pelo Tribunal Pleno do Estado de Sergipe nos autos do processo nº 201100118439.

Diante disso, o Promotor de Justiça da Comarca de Itabaiana (...) atuou em vários atos processuais, sendo ele inclusive o promotor natural da causa.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada.

No que toca à alegação de incompetência do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, verifica-se que o acórdão do Tribunal *a quo* que decidiu o Recurso em Sentido Estrito encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência *ratione loci* é relativa e prorrogável, de modo que deveria ter sido alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, o que, ao que consta dos autos, não o foi. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES PERMANENTES. PREVENÇÃO. ARTS. 71 E 83 DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CAARAPÓ.

1. A competência territorial, por ser relativa, deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. A não apresentação da declinatória no prazo implica sua aceitação, prorrogando-se a competência.

2. De acordo com as regras previstas nos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, ao deferir as autorizações para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caarapó, por prevenção, tornou-se o competente para o julgamento das futuras ações penais dela decorrentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no HC 187.760/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 07/06/2016), com destaques.

[...] FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO FALSO EM OUTRA LOCALIDADE. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE FOI PERPETRADA A FALSIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é do Juízo do local em que o documento foi utilizado.

2. Contudo, nos casos em que o uso do documento falso for cometido pelo próprio responsável pela falsificação, o uso é considerado mero exaurimento do crime de falsidade, motivo pelo qual a competência é a do local da falsificação, que, se desconhecido, impõe a adoção da regra do local do uso do documento falso. Doutrina. Precedente.

3. Na espécie, não havendo a comprovação do local em que a falsificação teria ocorrido, sabendo-se apenas que a escritura pública contendo a assinatura falsa da vítima foi lavrada na comarca de Brumadinho/MG, deve-se adotar a regra de competência do local em que o documento foi utilizado, ou seja, a comarca de Ouro Preto/MG.

4. Ainda que se pudesse considerar o Juízo de Ouro Preto/MG incompetente, o certo é que se está diante de competência territorial, que se caracteriza como relativa, não tendo a defesa oposto a competente exceção de incompetência, o que torna precluso o exame da matéria.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS LIGADOS A TRFs DIFERENTES. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM PROVEITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MP E ANTES DO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA PELO RÉU: IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

[...]

3. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. Precedentes desta Corte.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.

(CC 134.272/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2015), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240.812/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015), com destaques.

Ademais, não restou comprovado, no caso, qualquer prejuízo à defesa do paciente, de modo que não há falar em declaração de nulidade do feito, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

No que concerne à alegação de ofensa ao princípio do promotor natural, ressalte-se que a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) dispõe, dentre as competências do Procurador-Geral de Justiça, a designação de seus integrantes para, *por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público*. Possibilita a norma, por conseguinte, a designação para o exercício das atribuições, em substituição ao titular, em qualquer fase do processo, inclusive, em plenário do Júri (art. 10,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, "g").

Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, cujos membros o representam como um todo, sendo, portanto, substituíveis em suas atribuições. Desse modo, não prosperam eventuais alegações genéricas de violação ao princípio do promotor natural, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, *é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos* (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010). Quanto ao tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Por outro vértice, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

4. *"Não prospera a alegada violação do princípio do promotor natural sustentada pelo impetrante, pois, conforme se extrai da regra do art. 5º, LIII, da Carta Magna, é vedado pelo ordenamento pátrio apenas a designação de um "acusador de exceção", nomeado mediante manipulações casuísticas e em desacordo com os critérios legais pertinentes, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. A instituição do Ministério Público é uma e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições, tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri"* (HC 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/02/2010).

5. Não se vislumbra, tampouco, a alegada ofensa ao art. 41 do CPP, porquanto se infere que a exordial acusatória foi formulada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência aos requisitos legais, pois descrito satisfatoriamente os fatos típicos denunciados, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos acusados com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.

6. Por fim, consoante se verifica da dosimetria penal, fixada com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 93, IX, da CF e, observados os elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, é de ser mantida, desse modo e oportunidade, a sanção irrogada, pois idônea e legalmente embasada nos moldes da sistemática estabelecida no Estatuto Penal.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1193078/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013), com destaques.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. FRAUDE EM LICITAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES APENADOS COM DETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

3. *Passando à largo da discussão doutrinária acerca da própria existência do referido princípio, esta Corte, adotando-o, firmou o entendimento de que sua observância deve se dar com o objetivo de evitar o acusador de exceção cuja designação é feita por critérios políticos e pouco recomendáveis (v.g. HC 57.506/PA, de minha Relatoria, DJe de 22.02.10).*

4. *A instituição do Ministério Público é una e indivisível, ou seja, cada um de seus membros a representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições. Tanto que a Lei nº 8.625/93 prevê, em seus arts. 10, IX, alíneas "e" e "g", e 24, a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça designar um Promotor de Justiça substituto ao titular, para exercer sua atribuição em qualquer fase do processo, inclusive em plenário do Júri.*

5. *Estando a peça vestibular assinada por três promotores, sendo que um deles era titular de Promotoria com atuação específica na seara criminal, inexistente ilegalidade ou irregularidade no oferecimento dessa denúncia.*

6. *Não há se falar em vício de atribuição funcional quando a atuação dos Promotores de Justiça, calcado em ato normativo, abrange todas as frentes - judiciais e extrajudiciais - ligadas ao direito tutelado.*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, apenas para desentranhar do processo as provas produzidas em virtude das intercepções telefônicas.*

(HC 242.398/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012), com destaques.

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ATUAÇÃO DE PROMOTOR DESIGNADO JUNTAMENTE COM O ORIGINÁRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - *A atuação de um outro promotor de justiça, em auxílio àquele oficiante junto ao Tribunal do Júri é causa de nulidade relativa, somente acolhível se houver prejuízo para a defesa e, ainda assim, se suscitada no momento próprio (art. 571, VIII, do CPP).*

2 - *Na espécie, além de o assunto não ter sido argüido oportunamente, não se pode falar em prejuízo, quando também a defesa foi produzida por dois advogados que, assim como a acusação, utilizaram-se dos tempos regulamentares, em total igualdade de condições.*

3 - ***O Princípio do Promotor Natural nem de longe resta violado, o que somente acontece quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do Parquet, a deixar entrever a figura do acusador de exceção, inexistente em casos deste jaez.***

4 - *Ordem denegada.*

(HC 17.106/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 27/08/2001, p. 416), com destaques.

No caso em apreço, o impetrante não se desincumbiu de demonstrar que a designação ora impugnada se deu para fins de manipulações casuísticas ou por critérios políticos, ou até mesmo em desacordo com o regramento legal pertinente, nem sequer acostando aos autos os termos da Portaria por meio da qual foram designados os Promotores para atuar no feito.

Na linha do que exposto no presente, o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 52/59):

[...] Bem ponderou o Juízo a quo, pois, quanto à rejeição das preliminares relativas à nulidade de incompetência do juízo e do promotor natural. Dessa decisão não se extrai qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder passível de correção de ofício.

Com efeito, o princípio do promotor natural visa a impedir que haja designação de promotor ad hoc ou de exceção com a finalidade de processar uma pessoa ou caso específico, o que não ocorreu no presente caso.

Os três Promotores de Justiça foram designados regularmente, mediante Portaria nº 2603/2013 (e-fl. 16). Além disso, sequer consta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial, informações para comprovar que os membros do Parquet designados estavam impedidos para atuar no presente feito, ou mesmo se havia motivos para arguir sua suspeição.

Dessa forma, não há se falar em violação ao princípio do promotor natural.

Não verificado flagrante constrangimento ilegal na hipótese, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0195321-0

HC 332.583 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201400305110 201512380

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA DE MATOS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.